

DESPACHO DE COMUNICAÇÃO

AS SECRETARIAS DE SAÚDE; SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARIPE – IPREMA,

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, inscrita no CNPJ Nº 35.058.411/0001-12, participante na TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP- Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA com base no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), apresentado pela empresa: A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.487.235/0001-03.

Araripe/ CE, 12 de janeiro de 2023.



Claudío Ferreira dos Santos
Presidente da comissão Permanente-CPL

TERMO: DECISÓRIO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 TP.

ASSUNTO: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA.

Recorrente: MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, inscrita no CNPJ Nº 35.058.411/0001-12.

Recorrida: Presidente da CPL.

Contrarrazoante: A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.487.235/0001-03.

I – PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE-CE, vem responder a recurso administrativo interposto referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP-, feito tempestivamente pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, inscrita no CNPJ Nº 35.058.411/0001-12 com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE-CE, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 20 dezembro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, questiona a declaração de habilitação da empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME inscrita no CNPJ Nº 10.487.235/0001-03 relativo à compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado, o inconformismo da empresa recorrente origina-se no fato de que o atestado de qualificação técnica exigido no item 6.2.5, subitem 6.2.5.1, do edital acima referenciado, não estar em conformidade com os regramentos editalícios.

a) Alega que a recorrida exibiu atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Araripe/CE, para fins de comprovação de capacidade técnica, item 6.2.5, subitem 6.2.5.1. Todavia, atestado fornecido pela Prefeitura de Araripe, não se presta a comprovar os serviços, vez que, o mesmo é decorrente de contratação por Inexigibilidade Licitação nº 01/2022- INEX, que sofreu recomendação, como de conhecimento público, do Ministério Público Estadual, para que fosse rescindida.



b) Questiona ainda o fato de que não se tem notícia de contratação da empresa recorrente com a Prefeitura Municipal de Icó. Nesse termo ainda requer que o município diligencie o Município de Icó acerca dos fatos apontados, já que por sua vez (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022- INEX), foi usado atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Icó/CE, questionando a legalidade da contratação originária do atestado de capacidade técnica apresentado junto a documentação da empresa.

c) Por fim alega descumprimento por parte da empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA, no quesito 6.2.5.2, dispõe que os licitantes interessados em participar da disputa, devem apresentar a relação explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica. Sustenta que a empresa não exibiu a identificação dos profissionais técnicos para execução dos serviços. De outro modo questiona acerca do fato da Comissão de Licitação ter acatado o cumprimento do item 6.2.5.7, porquanto exigia a declaração da EQUIPE TÉCNICA, enquanto foi apenas apresentado declaração individual do sócio.

A recorrente pede o acatamento ao pedido de diligência ao município de Icó, requer manifestação acerca do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Araripe, requer ainda manifestação acerca do descumprimento do item 6.2.5.2 do edital, ausência de identificação da equipe técnica na declaração apresentada sendo aceito apenas declaração do titular da empresa. Por fim, pede a declaração de inabilitação da empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA, alternativamente que faça subir a autoridade superior para deliberação.

II.1 - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a contrarrazoante alega o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova ao órgão licitante que a empresa vencedora está apta para exercer os objetivos do edital e, portanto, a requerida cumpriu as exigências editalícias, uma vez que prestou os serviços de contabilidade pública ao município de Araripe. Segue ainda aduzindo que os serviços foram plenamente realizados, não restando dúvidas dessa execução, uma vez que as obrigações contábeis das unidades administrativas do Município de Araripe junto ao tribunal de contas, informações do SIM junto ao tribunal de contas e demais serviços pertinentes, cumprindo fielmente o escopo do contrato. Relativo à alegação da recomendação do MP-CE, sustenta que Tal recomendação se deu posteriormente a execução dos serviços, e uma vez que estes (serviços) sendo realizados a contento, mesmo que o Procedimento venha a ser desfeito na esfera judicial ou administrativa e seus contratos rescindidos, não anula o fato de que a prestação dos serviços foi satisfatoriamente realizada, o que por si só, derruba por terra as argumentações descabidas e levianas da recorrente.

Sobre a ausência da indicação de equipe técnica aduz que esta empresa declarou a existência de equipe técnica para a execução dos serviços objeto do edital, desse modo apresentou o documento na forma da norma geral da referida tomada de preços. Pois a mesma não cita a necessidade de relacionar quantidade de profissionais e qualificação técnica de cada um.

Ao final pede que, o recebimento resulta com o seu indeferimento, e que seja mantida a decisão que declarou a empresa contrarrazoante habilitada.

III - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

a) RELATIVO À ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

Notemos que a exigência do item 6.2.5.1. do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trata a presente peça recursal sobre a incompatibilidade do atestado apresentado pela empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA - A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, declarada habilitada por esta comissão julgadora.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de capacidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlanguescer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigências ora postas.

Senão vejamos o que diz a exigência do edital, em destaque os itens não atendidos pela recorrente:

6.2.5.1- Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a LICITANTE ou RESPONSÁVEL TÉCNICO prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto da licitação.

[...]

6.2.5.3 - Comprovar a existência de, pelo menos, 01 (um) profissional de nível superior, com aptidão para desempenho do objeto da licitação com experiência comprovada por certificados ou diplomas e atestados.

Segundo lição de Antônio Roque Citadini:

"Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real) (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, n.º 28, abr./95. P. 103)." In Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, editora Max Limonad, 2ª ed., São Paulo, 1997, pág. 228.

Em abono desse matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada

ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

O Egrégio TCU é ainda mais enfático quando explicita que a apresentação de atestados deve guardar proporção com a complexidade dos serviços:

Acórdão 1937/2003 Plenário

No que concerne à apresentação dos atestados, a jurisprudência desta Corte vem evoluindo no sentido de admitir que a comprovação da capacidade técnico-operacional possa ser feita mediante atestados, desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e complexidade da obra e dos serviços a serem executados.

JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços.

Casos haverá em que a qualificação técnica emergirá suficientemente demonstrada pela só apresentação dos atestados referidos na cabeça do § 1º, inexigível, por excessiva, a prova de capacitação definida no inciso I (v.g., para a contratação de empresa locadora de mão-de-obra em serviços tais como limpeza, manutenção, ascensoristas etc.).

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Nesse sentido esta comissão julgadora verificou em reanálise da documentação apresentada pela empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA - A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME que a mesmo de fato comprovou possuir capacidade técnica operacional e profissional através do seu responsável técnico o Sr. Alexandre Cabral de Oliveira, na forma prevista no edital. No qual apresentou atestados de capacidade técnica emitido por esta municipalidade e, portanto, compatível com o objeto da licitação. A recorrente ao tentar invalidar os atestados apresentados pela empresa recorrida se baseia em recomendação do ministério público realizada em outubro de 2022 sobre os contratos firmados em janeiro daquele ano para os mesmos serviços descritos no objeto da presente licitação.

Ocorre que houve atestação dos serviços realizados durante a vigência contratual, qual seja, de 14/02/2022 até 17/10/2022, conforme texto apresentado nos atestados de

capacidade técnica apresentados da lavra do Município de Araripé: "Atestamos (ou declaramos), ainda, que os compromissos assumidos pela empresa estão sendo satisfatória mente cumpridos, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial e tecnicamente". Haja vista ter sido emitido por entidade publica usuária do serviço em questão e devidamente atestado por autoridade competente.

Não compete a essa comissão adentrar no mérito de questões relacionadas a forma de contratação por Inexigibilidade Licitação nº 01/2022- INEX, uma vez que fogem do campo de julgamento em questão. Competindo a esta comissão analisar os aspectos relativos aos documentos apresentados e sua compatibilidade com o exigido no edital.

Nesse sentido somos favoráveis aos argumentos trazidos a baila pela empresa contrarrazoante no relativo à alegação da recomendação do MP-CE, que tal recomendação se deu posteriormente a execução dos serviços, e uma vez que estes (serviços) sendo realizados a contento, mesmo que o procedimento venha a ser desfeito na esfera judicial ou administrativa e seus contratos rescindidos, não anula o fato de que a prestação dos serviços foi satisfatoriamente realizada. Havendo robustas provas quanto da execução contábil realizada podendo tal fato ser consultado junto ao SIM do município de Araripé.

A nosso ver não cabe destaque tais considerações porque são totalmente infundadas e fogem de qualquer lógica do procedimento licitatório que é voltado para contratação dos serviços técnicos profissionais em contabilidade aplicada ao setor público, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização em favor da contratante, na modalidade de assessoria e consultoria técnica presencial especializada e a distância.

Esclarecemos ainda que de acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. **Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.**

Esta comissão julgadora no seu dever de diligência realizou procedimento de diligência, previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, como forma de esclarecimento a instrução do presente processo, referente a atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida: SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME inscrita no CNPJ Nº 10.487.235/0001-03 bem como para o emissor de tal documento a prefeitura municipal de ARARIPE-CE, **já que se trata de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Prezando pela transparência dos atos de julgamentos realizados por esta comissão julgadora foi verificado junto ao site do tribunal de contas do estado do Ceará (TCE) <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/concluidas> que a prefeitura de Araripe, tem contrato com a empresa mencionada por esta Comissão. No qual se verificou a autenticidade e veracidade das informações prestadas, não havendo que se falar em incompatibilidade ou mesmo ausência de informações.

É de suma importância mencionar que o item referente a qualificação técnica exigida no edital em seu item 6.2.5.1- faz menção ao atestado, ou seja, a comprovação do atestado fornecido pela prefeitura municipal de Araripe-CE, comprova suficientemente a atestação dos serviços prestados, não restando dúvida sobre a sua execução, fazendo-se facultativa a apresentação de outro atestado de capacidade técnica.

Esta comissão entende que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, goza de presunção de validade e legalidade. Junto a isso os serviços são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Feitas essas considerações importantes, esta comissão entendeu que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE\CE foi atestado a sua veracidade e confiabilidade. Junto a isso foram descritos no atestado de capacidade técnica todos os itens fornecidos pela recorrida sendo estes compatíveis com o objeto da licitação já que se tratam de CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA, são descritos de forma suficiente e clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos consentâneos com a boa exegese da Lei devem ser arredados".
(TJRS-RDP 14/240)

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA, tais argumentos não devem prosperar. Devendo permanecer o julgamento como forma de manutenção da decisão antes proferida quando a este ponto em discursão.

B) QUANTO A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AO ITEM 6.2.5.2 DO EDITAL

A recorrente alega descumprimento por parte da empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA, no quesito 6.2.5.2, dispõe que os licitantes interessados em participar da disputa, devem apresentar a relação explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica. Sustenta que a empresa não exibiu a identificação dos profissionais técnicos para execução dos serviços. De outro modo questiona acerca do fato da Comissão de Licitação ter acatado o cumprimento do item 6.2.5.7, porquanto exigia a declaração da Equipe Técnica, enquanto foi apenas apresentado declaração individual do sócio.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade**.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas,

equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

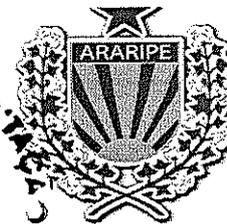
“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Dessa feita o grau de complexidade da obra pode influir na definição dos profissionais essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame.



Cumpra esclarecer que são infundadas as alegações trazidas à baila pela recorrente uma vez que verificamos que a empresa recorrida apresentou a declaração prevista no item 6.2.5.2 do edital na forma exigida no edital, bem como indicou como componente da sua equipe técnica o Sr. Alexandre Cabral de Oliveira Neto. O edital não exige uma quantidade mínima nem máxima de membros da equipe técnica, apenas exigiu a declaração da sua disponibilidade de indicação. Conforme acostado na documentação apresentada foi acostado declaração de anuência o referido profissional na forma prevista no item 6.5.2.7 do edital. Desse modo cumprindo integralmente ao exigido no edital.

Dessa feita **NÃO** procede a alegação da recorrente de que a empresa recorrida não teria atendido aos termos do edital uma vez que ao verificar toda documentação apresentada pela empresa, verificamos a apresentação da declaração formal exigida para atendimento do item 6.2.5.2, bem como a indicação e aceite do responsável técnico da sua equipe técnica.

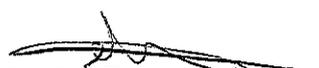
IV - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, inscrita no CNPJ Nº 35.058.411\0001-12, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 2) Dessa forma decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME inscrita no CNPJ Nº 10.487.235/0001-03, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento da sua habilitação ao processo.

DETERMINO:

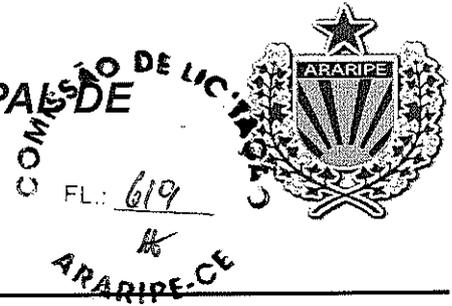
a) Encaminhar as razões e contrarrazões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(s) Senhor(s) SECRETARIÁ MUNICIPAL SAÚDE; SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARIPE – IPREMA, para pronunciamento acerca desta decisão;

Araripe – CE, 12 de janeiro de 2023.


Claudio Ferreira dos Santos
Presidente da Comissão Permanente-CPL.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARARIPE**



Araripe – CE, 12 de janeiro de 2023.

Ao Comissão Permanente de licitações-CPL.
Sr. Presidente,

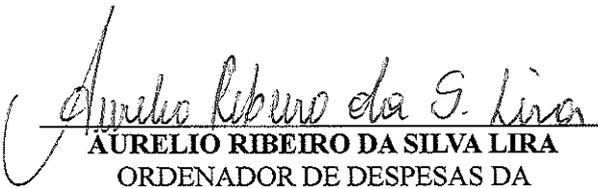
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

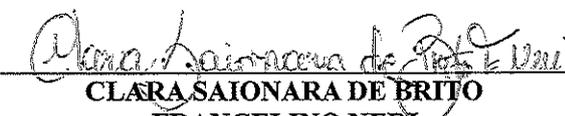
Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da presente comissão do município de Araripe/CE, na tocante ao conhecimento e improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, e pelo conhecimento e procedência as contrarrazões apresentadas pela empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, relativo ao procedimento de TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 TP, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AURELIO RIBEIRO DA SILVA LIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO


FRANCISCO MATEUS DA SILVA SANTOS
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA


CLARA SAIONARA DE BRITO
FRANCELINO NERI
ORDENADORA DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE SAÚDE


ERIC PAULINO ROCHA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA
DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL


CLIMÉRIO DE CASTRO ALENCAR
ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL